

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/3/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Helena da Silva Oliveira, no período de 1993 a 1997, no curso de Ciências Econômicas, ministrado pela Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO N°:</b> 23026.000145/2004-50		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>30/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/2/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos estudos realizados por Helena da Silva Oliveira, no curso de Ciências Econômicas, da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, realizados no período de 1993 a 1997, com colação de grau em 14/2/1998.

A aluna ingressou no curso de Ciências Econômicas mediante concurso vestibular em 1993, tendo apresentado o documento de conclusão do 2º grau incompleto por estar habilitada apenas em 5 (cinco) disciplinas, em exames supletivos.

Posteriormente, apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Educacional de Miguel Pereira, em 14/8/2003, autenticado mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na mesma data.

Prestou novo exame vestibular, para o curso de Ciências Econômicas da mesma instituição, obtendo a segunda colocação.

O Conselho Pleno da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna Helena da Silva Oliveira, conforme consta dos autos, cópia da ata da reunião, datada de 2/3/2004.

- Mérito

*A Lei nº 9.394/96, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inciso II do art. 44, exige, para efetivação de matrículas em curso de graduação, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e classificação em processo seletivo.*

*Verifica-se que o ingresso de Helena da Silva Oliveira no curso de Ciências Econômicas se deu de forma irregular, por não ter apresentado o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de Ensino Médio regular.*

*Com a finalidade de corrigir a vida acadêmica, a requerente apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, obtido via exames supletivos em 2003, participou de novo processo seletivo em fevereiro de 2004, classificando-se em 2º lugar, consoante informações da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro.*

*A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.*

*A requerente apresentou o certificado de conclusão do Ensino Médio, submetendo-se a novo processo seletivo, e a Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, por meio da ata do Conselho Pleno, de 2 de março de 2004, manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos cursados por Helena da Silva Oliveira, no curso de Ciências Econômicas.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, considerando que a requerente regularizou a vida acadêmica cumprindo as exigências legais, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados, no período de 1993 a 1997, por Helena da Silva Oliveira, no curso de Ciências Econômicas, ministrado pela Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2006.

Conselheira Anaci Bispo Paim - Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente